INFORME JURÍDICO nº010/2020.

Vale do Paraíba, 29 de maio de 2020.

CIRCULAR DE DIVULGAÇÃO: Negociações Coletivas com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, data-base 01.05. – decisão judicial liminar.

Prezados Filiados,

Como deve ser de conhecimento de V.Sas., já informado através de circulares anteriores, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ingressou com ação de dissídio coletivo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/São Paulo.

O Processo interposto recebeu o nºDC 1001073-13.2020.5.02.0000 do Eg. TRT; e tem como inovação pedido de tutela antecipada e emergencial em virtude da pandemia Covid-19.

Neste sentido, o Exmo. Sr. Desembargador Vice Presidente Judicial RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO achou por bem, em conformidade com a sua fundamentação, conceder PARCIALMENTE a tutela, fixando a RENOVAÇÃO das cláusulas sociais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas com os suscitados, que se encerraram em abril de 2020, inclusive aquelas cláusulas sociais com reflexos econômicos (híbridas), porém mantidos os mesmos valores, como destacamos abaixo:

(parte da decisão) CONCLUSÃO

7. Pelo exposto, tendo demonstrado a evidência do bom direito eventual demora. CONCEDO perigos por PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para fixar a RENOVAÇÃO das cláusulas sociais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas com os suscitados, que se encerraram em abril de 2020, inclusive aquelas cláusulas sociais com reflexos econômicos (híbridas), porém mantidos os mesmos valores, visto que dependem de negociação coletiva entre as partes sobretudo nesse momento mundial de pandemia de gravíssima recessão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias para vencer eventual resistência.

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro São Paulo – SP.

Tel: 11-2691-0319

O SINDHOSFILVP, como de praxe, está defendendo os interesses da categoria Econômica e pretende nos próximos dias tomar as necessárias providências relativas ao processo de negociação da categoria dos trabalhadores.

O SINDHOSFILVP continuará a informar a Categoria Econômica com referência a presente data-base.

A integra está no nosso site www.sindhosfilvp.com.br .

Permanecemos à disposição

Carlos Tomanini Advogado do Depto Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1001073-13.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS
SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO,
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO, SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO, SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE
SERVICOS MEDICOS, SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO, SINDICATO
SANTAS CASAS MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS REGIAO VALE PARAIBA, LITORAL
NORTE E ALTA MANTIQUEIR

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro São Paulo – SP. Tel: 11-2691-0319

Recebidos em conclusão:

- 1. Recebidos os autos em conclusão em 17/4/2020, foi determinada a citação dos suscitados para defesa em 5 (cinco) dias (fls. 132/133).
- 2. Defesa apresentada pelo suscitado SINDHOSP em 27/4/2020 (fls. 194/206), com arguição de preliminares: a) descabimento da Antecipação da Tutela, uma vez não existe qualquer risco de dano aos representados do suscitado, na medida que todas as condições a serem fixadas oportunamente serão retroativas a data-base da categoria 1º de maio, ao passo que a concessão da Antecipação de Tutela poderá causar perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, aos empregadores, caso seja acolhido o pleito de reajuste salarial, bem como a sua projeção nas cláusulas sociais de cunho econômico, impossibilitando que haja a reversão posterior na hipótese de o julgamento final ser diverso do que for determinado em tutela de urgência; b) inadequação da via eleita, uma vez que o dissídio foi proposto para que seja assegurada a data-base de 1º de maio, prorrogação das cláusulas sociais fixadas na norma coletiva anterior pelo prazo de 90 dias e antecipação de 100% do INPC para o reajuste salarial, caracterizando um dissídio de natureza econômica, razão porque o dissídio não se enquadra como de natureza jurídica, devendo ser extinto, sem resolução, conforme recente decisão da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (processo Nº TST-SLS-1901-80.2020.5.00.0000); c) ausência de negociação prévia, alegando ter sido surpreendido com a propositura da ação, sem que tivesse oportunidade de debater o pleito previamente em busca de uma composição entre as partes, restando descumpridos os dispositivos do art. 616, § 4º CLT e 114, § 2º, da CF; d) ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2°, CF. No mérito, caso superadas as preliminares, alega não se opõe à manutenção da data-base em 1º de maio; que o pleito de reajuste salarial se enquadra em dissídio coletivo de natureza econômica, que exige a observância de todas as formalidades, dentre as quais o esgotamento da via negocial na esfera administrativa; que o momento é de forte retração na economia devido ao impacto da pandemia, não podendo assumir obrigações em nome de seus representados, notadamente em relação a reajuste de salários e outras verbas; que o pedido de manutenção das cláusulas sociais pelo prazo de 90 dias, segundo o art. 30 da MP 927/2020, fica a critério do empregador, norteado pelo princípio do bom senso e equilíbrio; que os valores fixados nas cláusulas sociais de cunho econômico, a exemplo da cesta básica, devem ser mantidas sem qualquer reajuste nos valores fixados nesse momento, uma vez que dependem de autorização de assembleia da categoria econômica. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, caso vencidas, seja indeferida a antecipação de tutela, e, no mérito julgado improcedente o feito.
- 3. Manifestação do Suscitante (fls. 207/208), em relação à defesa apresentada pelo Sindhosp, alegando que a vigência da norma coletiva termina em 31/04/2020; que a partir de 1º de maio os empregadores poderão deixar de aplicar os benefícios que constam da norma; que a alegação do suscitado de que não existe qualquer risco de danos aos representados do suscitado, pois todas as condições a serem fixadas oportunamente serão retroativas a data-base da categoria em 1º de maio, é incoerente, pois, de fato, só não haverá prejuízo aos empregadores; que na relação de trabalho é de praxe que as reposições salariais e seus reflexos se pautam no mínimo da inflação do período; que o

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro

suscitado está dificultando as negociações; que não está pleiteando o reajuste salarial acima da inflação - que é o mínimo a ser aplicado, nem a alteração nos valores de cestas básicas, adicional noturno, horas extras etc.; que pretende, em razão da situação de calamidade pública na saúde, a prorrogação da vigência da norma coletiva atual, tendo em vista a impossibilidade de se realizar assembleias com os trabalhadores. Pleiteia, pois, o deferimento da Tutela Antecipada de Urgência para prorrogar os efeitos da norma coletiva em vigência até 90 (noventa) dias após a revogação do Decreto de calamidade pública na saúde, quando liberadas as realizações das assembleias.

4. Defesa apresentada pelo suscitado SINDHOSFIL/VP em 28/4/2020 (fls. 209/222), alegando preliminarmente: a) ainda não apresentou formalmente a procuração assinada pelo dirigente sindical, que integra o chamado "grupo de risco", requerendo prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato; b) Irreversibilidade da Tutela Antecipada, sendo que não existe qualquer risco de dano aos trabalhadores, na medida que todas as condições a serem fixadas oportunamente serão retroativas a data-base da categoria 1º de maio; que, mesmo não havendo prorrogação, os empregadores NÃO cortarão os benefícios preexistentes; que, por outro lado, a Antecipação de Tutela poderá causar a irreversibilidade dos efeitos da decisão aos empregadores, caso seja acolhido o pleito de reajuste salarial, bem como a sua projeção nas cláusulas sociais de cunho econômico; que a determinação de pagamento de reajuste salarial, e a majoração do valor da cesta-básica representam medidas que, se cumpridas, impossibilitarão a reversão posterior, na hipótese de o julgamento final diverso, inclusive ante a possibilidade de extinção do feito, com base nas preliminares processuais arguidas em defesa; que a categoria patronal tem direito líquido e certo de aguardar o julgamento do dissídio suscitado e exercer em sua plenitude os direitos de ampla defesa e contraditório, só podendo receber imposição de cumprimento de cláusulas coletivas após a existência de sentença normativa prolatada e com trânsito em julgado; c) da Recomendação da OMS: alega que procurou o suscitante para ajustar um "acordo de cavalheiros", com o objetivo principal de afastar do ambiente de trabalho os trabalhadores que se encontram no "grupo de risco", quando não for possível a realização em home office, mantendo a sua remuneração nos dias de afastamento, que poderão ser deduzidos em período de férias e feriados; que se trata de uma recomendação, mas as empresas já receberam e estão se adequando dentro das suas possibilidades; que, desta maneira, já existiu um acordo entre as partes, sendo que o suscitante poderia muito bem ter evidenciado outras de suas ambições, tendo perdido a oportunidade de abrir um caminho negociado; d) Ausência de Negociação Coletiva Prévia: o suscitante dá caráter econômico ao dissídio coletivo, porém, não buscou a negociação prévia, que é uma exigência constitucional (CF, artigo 114, parágrafo 2°) e legal (CLT, artigo 616, parágrafo 4°); o suscitante não encaminhou a Pauta de Reivindicações/2020 e nem sequer enviou carta convite de negociação, impondo-se a extinção do feito; e) Carência de Ação, ante a ausência de "comum acordo" (art. 114, § 2°, CF); f) Inadequação da Via Eleita, uma vez que não se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, pois fica claro que os pleitos formulados pelo suscitante são imposições especialmente de cunho econômico. No tocante ao mérito, afirma que a reposição dos salários só é viável mediante a livre negociação; que, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 10.192/2001, não existe dispositivo legal que assegure a reposição automática por índice de preços que reflita a inflação passada, como pretende o suscitante; que muitos hospitais representados pelo suscitado sofreram forte retração em suas receitas devido à pandemia, em razão do receio da população em ser contaminada, levando ao cancelamento de consultas, exames e cirurgias eletivas; que que o suscitado representa o segmento de empresas sem finalidade lucrativa, que dependem quase totalmente do Sistema Único da Saúde-SUS; que é contrário ao reajustamento do piso salarial e da cesta básica, sob pena de inviabilização das empresas; que poderá orientar as empresas quanto à manutenção das Cláusulas Sociais firmadas no último instrumento normativo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, porém, sem qualquer reajuste nos valores fixados neste momento, uma vez que dependem de autorização de assembleia da categoria econômica; que não concorda com a manutenção da data-base, sem que o suscitante comprove o cumprimento das exigências legais pertinentes.

5. Defesa apresentada pelo SINAMGE em 11/5/2020 (fls. 310/314), arguindo preliminarmente que o suscitante não demonstrou os requisitos para a concessão da Tutela Antecipada, uma vez que não existe qualquer risco de dano aos trabalhadores, na medida que todas as condições a serem fixadas oportunamente serão retroativas a data-base da categoria 1º de maio; que, por outro lado, a concessão da Antecipação de Tutela poderá causar a irreversibilidade dos efeitos da decisão aos empregadores, caso seja acolhido o pleito de reajuste salarial; que a determinação de pagamento de reajuste salarial, e de majoração do valor da cesta-básica representam medidas que, se cumpridas, impossibilitarão a reversão posterior, na hipótese de o julgamento final diverso. No tocante ao mérito, alega que convocou AGE para a apreciação dos pleitos elencados pelo suscitante, tendo ocorrido em Sala Virtual no dia 11/5/2020, em que todos os interessados puderam opinar e votar, ficando definido que: a) Data-base: nada tem a opor quanto à manutenção da data-base em 1º de maio; b) Reajuste Salarial e Cláusulas de cunho Econômico: alega que todos os representados pelo suscitado sofreram forte retração em suas receitas, além do grande número de inadimplência com a falta de recursos financeiros, devendo ser indeferido de plano o pedido de reajuste nos moldes pleiteados; que não se trata de mera negativa ao pedido do suscitante, mas de análise criteriosa das condições econômicas do segmento, para a negociação justa de reajuste dos salários, no momento oportuno e mediante uma nova realização de Assembleia Geral; c) Cláusulas Sociais: a Assembleia Geral aprovou a prorrogação das cláusulas da CCT vigente, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 30 da MP 927/2020, e contados do termo do Decreto Legislativo de 6 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública na saúde; que os valores fixados nas cláusulas sociais de cunho econômico, a exemplo da cesta básica, devem ser mantidos, neste momento. Por todo o exposto, e, por "clamor ao momento delicado vivenciado por todos" pleiteia que não seja deferida a medida liminar, como pleiteada, em especial no tocante ao reajuste salarial.

6. Defesa apresentada pelo SINOG em 11/5/2020 (fls. 318/322), arguindo preliminarmente que o suscitante não demonstrou os requisitos para a concessão da Tutela Antecipada, uma vez que não existe qualquer risco de dano aos trabalhadores, na medida que todas as condições a serem fixadas oportunamente serão retroativas a data-base da categoria 1º de maio; que, por outro lado, a concessão da Antecipação de Tutela poderá causar a irreversibilidade dos efeitos da decisão aos empregadores, caso seja acolhido o pleito de reajuste salarial; que a determinação de pagamento de reajuste salarial, e de majoração do valor da cesta-básica representam medidas que, se cumpridas, impossibilitarão a reversão posterior, na hipótese de o julgamento final diverso. No tocante ao mérito, alega que convocou AGE para a apreciação dos pleitos elencados pelo suscitante, tendo ocorrido em Sala Virtual no dia 11/5/2020, em que todos os interessados puderam opinar e votar, ficando definido que: a) Data-base: nada tem a opor quanto à manutenção da data-base em 1º de maio;

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro São Paulo – SP.

Tel: 11-2691-0319

b) Reajuste Salarial e Cláusulas de cunho Econômico: alega que todos os representados pelo suscitado sofreram forte retração em suas receitas, além do grande número de inadimplência com a falta de recursos financeiros, devendo ser indeferido de plano o pedido de reajuste nos moldes pleiteados; que não se trata de mera negativa ao pedido do suscitante, mas de análise criteriosa das condições econômicas do segmento, para a negociação justa de reajuste dos salários, no momento oportuno e mediante uma nova realização de Assembleia Geral; c) Cláusulas Sociais: a Assembleia Geral aprovou a prorrogação das cláusulas da CCT vigente, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 30 da MP 927/2020, e contados do termo do Decreto Legislativo de 6 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública na saúde; que os valores fixados nas cláusulas sociais de cunho econômico, a exemplo da cesta básica, devem ser mantidos, neste momento. Por todo o exposto, e, por "clamor ao momento delicado vivenciado por todos" pleiteia que não seja deferida a medida liminar, como pleiteada, em especial no tocante ao reajuste salarial.

Pelo exposto, **DECIDO**:

- 1. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, proposto diante desse contexto de gravíssima crise sanitária de importância mundial, decorrente do novo coronavírus, alegando o suscitante que, diante das recomendações da OMS e das autoridades locais de isolamento social (Decreto nº 64.881, de 22/03/2020), está impedido de realizar assembleias com os seus representados.
- 1.1. O suscitante pretende: a) seja mantida a data-base da categoria profissional, em 1° de maio; b) prorrogada a vigência das Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os suscitados por 90 (noventa) dias, contados do termo do Decreto que estabeleceu o estado de calamidade pública na saúde; c) concedido, a título de antecipação, o reajuste dos salários pelo índice do INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base da categoria, com reflexos nas normas de natureza econômica.
- 2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. No país, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.
- 2.1. Em razão das orientações da OMS, e das autoridades públicas de saúde para prevenção do novo coronavírus, bem como as medidas restritivas à circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo, preconizadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/3/2020, verifica-se a impossibilidade de o suscitante se reunir com os trabalhadores da categoria profissional que representa, o que o impede de realizar a votação de uma Pauta de Reivindicações e, consequentemente, dar início às negociações coletivas com as suscitadas tendentes à renovação das normas coletivas relativas à data-base de 1º de maio de 2020.

- 2.2. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica encontra fundamento na necessidade de interpretação de normas aplicáveis à categoria, sobretudo quanto à etapa negocial prévia, para viabilizar a continuidade de regência jurídica aplicável à categoria. Todo o contexto de negociação prévia, com o seu antecedente de realização das assembleias presenciais, encontram-se razoavelmente sob crítica dúvida e insegurança jurídica, aptos à aceitação, excepcional, do presente dissídio coletivo.
- 3. O art. 10, da Lei 10.192/2001, assegura aos trabalhadores a revisão salarial na data base, por negociação coletiva, e o art. 11, da mesma Lei, assegura essa revisão pela via judicial, caso seja mal sucedida a negociação coletiva.
- 4. A gravidade da emergência causada pela pandemia do novo coronavírus, ou SARS-COV-2, causador da COVID-19, exige não só das autoridades brasileiras, mas de todos os agentes envolvidos, principalmente no âmbito do Direito do Trabalho, a construção de uma solidariedade social. Porque todos, sem exceção, inclusive os empresários, foram igualmente vitimados pelo fato de força maior completamente imprevisível, que é o novo coronavírus. Os empresários são prejudicados, os trabalhadores são prejudicados. O Estado sofrerá prejuízos com a arrecadação de impostos, a nação será prejudicada no seu crescimento. As Medidas Provisórias nº 927, de 22 de março de 2020, e 936, de 1º de abril de 2020, devem ser lidas em conjunto, pois tentam equacionar uma fórmula em que a saída dessa crise não se faça com o sacrifício desproporcional de uma das partes envolvidas.
- 4.1. Seria impensável, que em razão de uma Convenção Coletiva de Trabalho prestes a vencer, tenha o sindicato que realizar, por exemplo, assembleia presencial dos membros da categoria, para a definição da Pauta de Reivindicações.
- 4.2. Dessa forma, as partes poderão iniciar as negociações por meio de assembleias virtuais, consultas às bases de representação por e-mail, WhatsApp e outros meios para a identificação da vontade da categoria representada. As negociações também poderão ocorrer por videoconferência com vistas a se cumprir o prazo legal, e para que não ocorra a perda da data-base de nenhuma categoria.
- 5. Todavia, no presente caso, manter os trabalhadores sem norma coletiva, diante de todas as dificuldades enfrentadas para a realização de negociação coletiva, sem concessões de qualquer tipo, sem compensações na revisão de data-base implica, além de sacrifício patrimonial dos trabalhadores, total desamparo e insegurança jurídica para a categoria por um ano inteiro, sobretudo em meio à uma situação de calamidade pública amplamente reconhecida.
- 5.1. Considerando o atual contexto fático e jurídico, os Acordos ou Convenções Coletivas continuarão em vigor até que percam a vigência, ou até que sejam revistos pelas partes ou judicialmente. A própria Medida Provisória nº 927, em seu art. 30, permite a prorrogação dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.
- 5.2. As suscitadas SINAMGE e SINOG, em suas defesas acostadas respectivamente às fls. 310/314 e fls. 318/322, esclarecem que não se opõem à manutenção da data-base, bem como em relação a prorrogação das cláusulas da Convenção Coletiva de

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5° andar, Centro

São Paulo – SP. Tel: 11-2691-0319 <u>Trabalho</u>, desde que os valores fixados nas cláusulas sociais de cunho econômico sejam mantidos, a exemplo da cesta básica.

- 5.3. Igualmente o suscitado SINDHOSFIL/VP, em sua defesa apresentada às fls. 209/222, afirma que, mesmo não havendo prorrogação, os empregadores NÃO cortarão os benefícios preexistentes, comprometendo-se a orientar as empresas quanto à manutenção das Cláusulas Sociais firmadas no último instrumento normativo, porém, sem qualquer reajuste nos valores fixados neste momento,
- 6. Ante o exposto, encontra este Juízo nos autos elementos de gravidade e urgência a justificar a CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço, nesta oportunidade, para fixar a RENOVAÇÃO das cláusulas sociais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas com os suscitados, que se encerraram em 30 abril de 2020, conforme relatado pelo suscitante, e de acordo com alguns documentos juntados às fls. 44/131, eis que nem todos os suscitados apresentaram contestação, embora intimados para tanto (fls. 134/149).
- 6.1. A presente medida se encontra autorizada pelo art. 114, § 2°, da Constituição Federal, que assegura, expressamente, que as decisões da Justiça do Trabalho deverão observar as disposições de condições "convencionadas anteriormente". O referido texto constitucional comete à Justiça do Trabalho a tarefa de "decidir o conflito", e não mais a tarefa de, pelo poder normativo, "criar" normas coletivas, desde a alteração promovida pela EC 45. Com a presente decisão, confiro às partes o efeito conservativo das condições preexistentes, mediante fundamentação concreta, e não pela via da mal compreendida "ultratividade" de norma coletiva. Aqui não se trata de ultratividade, mas de decisão judicial que resolve o conflito direto entre as partes. A dificuldade enfrentada pelos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante de manter negociação direta com os representantes da categoria econômica, em contrapartida à boa-fé, disposição e compreensão do atual momento por parte de alguns dos suscitados, também corrobora a medida ora adotada.

CONCLUSÃO

- 7. Pelo exposto, tendo demonstrado a evidência do bom direito e os perigos por eventual demora, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para fixar a RENOVAÇÃO das cláusulas sociais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas com os suscitados, que se encerraram em abril de 2020, inclusive aquelas cláusulas sociais com reflexos econômicos (híbridas), porém mantidos os mesmos valores, visto que dependem de negociação coletiva entre as partes sobretudo nesse momento mundial de pandemia de gravíssima recessão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias para vencer eventual resistência.
- 8. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento de mandato pelo SINDHOSFIL/VP, conforme requerido em defesa (Id. ef45ae2);
- 8.1. Manifeste-se o suscitante sobre as demais defesas, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro São Paulo – SP. Tel: 11-2691-0319 9. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, e voltem-me conclusos.

10. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

SAO PAULO/SP, 25 de maio de 2020.

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO Desembargador(a) Vice Presidente Judicial